

	A FEDERAL NO IARANHÃO
FLS,	

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2ª VARA

PROCESSO N. 25159-73.2016.4.01.3700 CLASSE: 13101 - PROC COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF RÉU(S): LIDIANE LEITE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu DENÚNCIA contra LIDIANE LEITE DA SILVA, ex-Município de Bom Jardim/MA, **HUMBERTO** prefeita do DANTAS DOS SANTOS, conhecido como "BETO ROCHA", e ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ex-secretário de agricultura da "ANTÔNIO aludida municipalidade, conhecido como **CESARINO**", imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, no artigo 288, caput, do Código Penal e no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Notificados, LIDIANE LEITE DA SILVA (fls. 676/683), ANTÔNIO GOMES DA SILVA (fl. 687) e HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS (fls. 697/701) apresentaram defesa prévia, nos termos do artigo 2°, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

A denúncia foi recebida em 30/06/2016 (fls. 704/707).

Em sede de resposta à acusação (fls. 752/764), **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS** alega, em preliminar,

Thom.



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO FLS.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2º VARA

inépcia da denúncia e, no mérito, sustenta que não há provas de sua participação nos fatos e, ainda, ausência de dolo.

ANTÔNIO GOMES DE SOUZA apresentou resposta à acusação à fl. 786, aduzindo que demonstrará durante a instrução processual que os fatos não se passaram da maneira como narrados na inicial.

LIDIANE LEITE DA SILVA, por sua vez, apresentou resposta às fls. 812/824, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória, ausência de provas para a imputação e, por fim, ausência de dolo.

Em Ofício oriundo do Departamento de Polícia Federal no Maranhão — SR/DPF/MA, em que se encaminha informação policial contendo análise de documentos apreendidos durante a realização da "Operação Éden", a Autoridade Policial <u>sugere</u> o <u>compartilhamento</u> de provas com a Polícia Civil do Estado do Maranhão, para fins de análise das informações colhidas sobre "possível corrupção de agentes políticos do Poder Legislativo de Bom Jardim/MA e o vínculo entre HUMBERTO DANTAS e 'JÚNIOR BOLINHA" (fls. 766/767).

Instado a se manifestar sobre a sugestão da Autoridade Policial, o MPF opinou pelo seu não acolhimento, aduzindo que "apenas a autoridade que está a frente da narrada investigação poderá requerer o compartilhamento das provas constantes nestes autos, pois será capaz de aferir se a documentação em questão poderá ser relevante à investigação". Além disso, aduziu que "não cabe ao MPF, à

Thoch



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO		
FLS		
	l	

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2ª VARA

Justiça Federal ou mesmo à Polícia Federal encaminhar cópia destes autos espontaneamente, antes de qualquer pedido formulado pelo MPE ou pela Polícia Civil do MA" (fls. 784-v).

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A preliminar de inépcia da denúncia já foi analisada e rejeitada por ocasião do recebimento da inicial (fls. 704/707). Conforme assentado, a peça acusatória está em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que o órgão ministerial narrou fatos, ao menos em tese, caracterizadores de fatos típicos e imputa-os aos acusados, apontando elementos e circunstâncias suficientes ao exercício do contraditório.

A alegação de ausência de elementos de prova para a imputação também não prospera, dado que a denúncia se encontra embasada em elementos concretos colhidos na fase de investigação preliminar.

Na medida em que a alegada ausência de dolo e as demais alegações relativas ao mérito reclamam análise mais detida e aprofundada de provas, só é viável avaliá-las após a instrução processual e ao exercício do direito de defesa, por ocasião da sentença, sob pena de incorrer, nesse momento, em antecipação prematura e indevida de juízo meritório.

Como é cediço, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito.



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO	
FLS	

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2º VARA

Diante disso, verifico que a resposta dos réus não acompanham elementos probatórios que demonstrem a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. De igual modo, constato que as provas adunadas até aqui não permitem concluir que o fato **evidentemente** não constitui crime.

Ademais, não vislumbro outras causas de extinção da punibilidade e as imputações feitas na denúncia configuram, em tese, ilícitos penais perante o nosso ordenamento jurídico.

Portanto, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, MANTENHO INTEGRALMENTE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Quanto à <u>sugestão</u> da Autoridade Policial Federal pelo <u>compartilhamento</u> de provas com a Polícia Civil do Estado do Maranhão (fls. 766/767), no caso concreto, é incabível o seu acolhimento. Isso porque, tal como asseverou o órgão ministerial (fls. 784-v), não cabe a este Juízo, ao MPF e nem à Polícia Federal encaminhar cópias de elementos de provas colhidos nestes autos sem que antes haja pedido do Ministério Público Estadual ou da Polícia Civil do Maranhão nesse sentido, para fins de subsidiar eventual processo ou investigação criminal em andamento. Ademais, não há nestes autos sequer notícia a respeito de eventual procedimento investigatório, no âmbito estadual, apurando fatos semelhantes ou correlatos aos

Moon



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO	
FLS	
	Ì

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2º VARA

do presente caso.

Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, às Comarcas de:

- a) **Bom** Jardim/Ma, inquirição para das ANTÔNIO NILTON GOMES testemunhas ("NILTINHO"), MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DA CUNHA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA CUNHA, RICARDO SILVA DA SILVA, ERIVAN LOPES MESQUITA, IRACY FERREIRA MATOS SILVA, RAUFRAN CABRAL COSTA, CREUSA DA SILVA CUNHA, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, TELMA DA SILVA ROCHA, GIRLANDE MIRANDA DOS SANTOS, ANTÔNIO NILTON GOMES, ZULEIDE GOMES DE OLIVEIRA, TATIANE DA SILVA CUNHA, ELIETE CARVALHO ANTÔNIO AMÉRICO DE SOUSA NETO, CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS COSTA, JOSUÉ MORAES SALES e SANDRA REGINA BARBOSA PEREIRA, arroladas pela acusação (fls. 1L/1M);
- b) Zé Doca/Ma, pra inquirição das testemunhas WELLINGTON BEZERRA QUEIROZ e FRANCISCO EDILEUZO ALVES DA SILVA, também arroladas pela acusação (fls. 1M).

Com o retorno das Cartas, e tendo as testemunhas sido ouvidas, concluam-se os autos para

5



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO	
FLS.	
	

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 2ª VARA

designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 688 e 701) e realização dos interrogatórios dos acusados.

Desde logo, faculto à defesa dos réus **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS** e **LIDIANE LEITE DA SILVA** a apresentação de testemunhas em banca, até a realização de seus interrogatórios.

Intimem-se.

Comunique-se à SR/DPF/MA.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), _// __/ 2016

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES Juiz Federal Titular da 2ª Vara